PARECER JURÍDICO Nº 0907293/2026/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.1721.000079/2026-89

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21) — treinamento e aperfeiçoamento de servidores (inscrição em curso de capacitação)

**CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI N° 14.133/21). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR EM CURSO DE CAPACITAÇÃO ("CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021"). INSTITUIÇÃO PROMOTORA E MINISTRANTE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREENCHIDOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 23, § 4º). INSTRUÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI N° 14.133/21. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS SANÁVEIS NO TERMO DE REFERÊNCIA (CNPJ, QUANTITATIVO, UNIDADE DEMANDANTE, FISCAL DESIGNADO E REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS DIVERGENTES). DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL E NO PNCP (ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DA LEI N° 14.133/21). OPINATIVO JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral, por meio do

Despacho de ID. 0906110, da Secretaria-Geral, e do Despacho de ID. 0906593, da Secretaria de Planejamento e Orçamento, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, destinado à inscrição de 01 (um) servidor no curso presencial intitulado "CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021", promovido pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ n° 35.963.479/0001-46, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no Hotel Beira Mar, no período de 13 a 16 de outubro de 2026, com carga horária total de 28 (vinte e oito) horas.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos, que valem destacar:

a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD nº 0889131/2026-ALE/SEC-ADM/SUP-LOGISTICA/DALP (ID. 0889131), subscrito pela Superintendente de Logística, referente ao servidor Kaio Santos Guimarães, Assessor de Direção lotado no Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;

b) Termo de Referência – TR nº 0905924/2026/SEC-ADM/SUP-LOGISTICA/DALP/ALERO (ID. 0905924), aprovado pelo Secretário-Geral, registrando-se que as versões anteriores do instrumento (IDs. 0891447 e 0905787) foram identificadas na árvore do processo com a indicação "DESCONSIDERAR";

c) Proposta comercial nº 1461/2026 apresentada pela empresa a ser contratada, datada de 14 de setembro de 2026, com validade de 30 (trinta) dias, no valor unitário e global de R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) (ID. 0894251), e respectiva confirmação de inscrição do servidor na Turma 7/2026 (ID. 0894336);

d) Conteúdo programático, informações gerais do curso, calendário de turmas e currículo da ministrante (ID. 0894385);

e) Documentos de habilitação jurídica da empresa a ser contratada (ID. 0894393 – contrato social; ID. 0905654 – alteração e consolidação do contrato social e documentos dos sócios/representante legal; e ID. 0905766 – comprovante de inscrição no CNPJ);

f) Certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, CRF/FGTS e CNDT (IDs. 0894399 e 0905526 – certidões atualizadas), certidão negativa de falência e recuperação judicial e registro cadastral no SICAF (ID. 0905976);

g) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo – SEGER/ES (ID. 0894406);

h) Documento de justificativa de preço, composto por notas de empenho emitidas por outros órgãos e entidades públicas para o mesmo curso (ID. 0894411);

i) Certidões de consulta de impedimentos – TCU, CNJ, CGE/RO (CAGEFIMP) e CGU (ID. 0905976);

j) Despacho da Secretaria de Compras e Licitações – SCL (ID. 0905975), que atestou a inexistência de impedimento e solicitou a reserva orçamentária e o parecer jurídico;

k) Autorização pela autoridade competente (Despacho de ID. 0906110, subscrito pelo Secretário-Geral);

l) Pré-Empenho n° 2026PE000211 (ID. 0906807), no valor de R$ 5.290,00, Certidão de assinatura (ID. 0906557) e Despacho da Secretaria de Planejamento e Orçamento (ID. 0906593).

Conforme o Termo de Referência (ID. 0905924 – Itens 1 a 3), o objeto da contratação consiste na aquisição de 01 (uma) inscrição no referido curso, cujo conteúdo programático abrange os princípios e a abrangência da Lei nº 14.133/2021, a governança das contratações, o planejamento (Plano de Contratações Anual, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), a gestão de riscos, a pesquisa de preços, as modalidades e os critérios de julgamento, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, os procedimentos auxiliares e, em segundo módulo, a formalização, a gestão, a fiscalização, o recebimento do objeto, a extinção dos contratos e o regime sancionatório, temas de aderência direta às atribuições da Superintendência de Logística e do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio desta Casa Legislativa.

Segundo o Documento de Oficialização da Demanda (ID. 0889131 – Itens 3 e 6), a vaga destina-se ao servidor Kaio Santos Guimarães, Assessor de Direção do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, e a capacitação visa à padronização e à qualidade da instrução processual (Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, pesquisas de preços e mapas de riscos), à mitigação de riscos e à eficiência na gestão contratual, à segurança jurídica e ao alinhamento jurisprudencial, bem como à otimização dos gastos públicos, em especial no acompanhamento do Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP).

Registre-se que a Secretaria Administrativa, por meio do Despacho de ID. 0905476, apontou inconsistências na versão originária do Termo de Referência (ID. 0891447), relativas às datas do evento, ao quantitativo e ao valor da contratação, à informação orçamentária e ao Plano de Contratações Anual, tendo o setor demandante juntado nova versão do instrumento (ID. 0905924), que, segundo o Despacho de ID. 0905886, da Secretaria-Geral, atesta a realização das correções apontadas.

A Secretaria de Compras e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0905975, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, através do seguinte checklist:

Destacamos que os documentos apresentados atendem os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21, conforme abaixo relacionados:

| ORDEM | DESCRIÇÃO | SIM | | NÃO |
|---|---|---|---|---|
| | | Nº SEI | PÁG | |
| 1 | Proposta Comercial | 0894251 | | |
| 2 | Documento de Identificação Responsável Legal | 0905654 | 7 | |
| 3 | Ato Constitutivo | 0905654 | 1 - 6 | |
| 4 | Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ | 0905766 | | |
| 5 | Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **inclusive do INSS** | 0905526 | 5 | |
| 6 | Certidão Negativa de Tributos Estaduais | 0905526 | 5 | |
| 7 | Certidão Negativa de Tributos Municipais | 0905526 | 4 | |
| 8 | Certificado de Regularidade do FGTS – CRF | 0905526 | 3 | |
| 9 | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT | 0905526 | 2 | |
| 10 | Certidão Negativa de Falência | 0894399 | 10 | |
| 11 | Justificativa de Preço | 0894411 | | |
| 12 | Comprovação de Capacidade Técnica | 0894406 | | |

Figura 1: Trecho do Despacho de ID. 0905975

Registre-se, ainda, que a Secretaria-Geral autorizou a emissão do pré-empenho e determinou a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral (Despacho de ID. 0906110), e que a Secretaria de Planejamento e Orçamento promoveu a reserva orçamentária mediante o Pré-Empenho n° 2026PE000211, no valor de R$ 5.290,00 (Despacho de ID. 0906593).

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

**II.I. Preambularmente:**

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a este órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, tampouco a aferição da veracidade dos documentos apresentados pela empresa. A atuação desta Advocacia-Geral limita-se à análise da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sendo a avaliação técnica de responsabilidade exclusiva do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

**II.II. Da inexigibilidade de licitação – art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21:**

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

> CF, Art. 37
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em caráter excepcional, a licitação pode ser afastada, mas somente na forma disciplinada em lei. A Lei n° 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta — licitação inexigível (art. 74), quando juridicamente impossível a competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75), em que a lei faculta ao administrador dispensar o certame; e licitação dispensada (art. 76). No caso dos autos, configura-se a primeira hipótese, ante a inviabilidade de competição.

A hipótese à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21 — inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto, consistente na inscrição em curso aberto, previamente estruturado e ofertado por instituição determinada, com turma, datas, local, conteúdo programático, metodologia e ministrante próprios, voltado à aplicação teórica e prática da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente declarado e justificado pela área demandante no Termo de Referência (ID. 0905924 – Itens 6 e 10).

Trata-se, pois, de contratação de participação em evento singular, cuja escolha se vincula à programação, à expertise da instituição promotora e à qualificação da ministrante, não havendo espaço para juízo competitivo entre propostas.

**II.III. Da notória especialização da instituição promotora:**

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A caracterização da notória especialização comporta uma parcela sujeita a comprovação documental — experiência, formação do corpo docente, eventos anteriores, atestados — e outra que decorre de juízo valorativo da autoridade competente. Assim, no contexto da Lei n° 14.133/2021, a análise deve abranger a verificação da adequação técnica (histórico, desempenho anterior, estrutura e equipe) e a relação entre a especialização e o objeto contratual, de modo a confirmar que a escolha representa a solução mais adequada ao interesse público. Trata-se, por fim, de escolha essencialmente discricionária, fundada em avaliação subjetiva de quem detém competência para tanto, conforme lição consolidada da doutrina administrativista.

No presente caso, verifica-se que a contratada atua no mercado de capacitação desde 1990, conforme data de abertura constante do comprovante de inscrição no CNPJ (ID. 0905766), tendo como atividade econômica principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGER/ES (ID. 0894406) comprova a execução, entre novembro de 2023 e julho de 2024, de 32 (trinta e duas) turmas e 4.800 (quatro mil e oitocentas) vagas de capacitação em diversos temas da Lei nº 14.133/2021 para servidores de todo o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, com registro de execução “amplamente satisfatória”.

Somam-se a isso as notas de empenho que integram a justificativa de preço (ID. 0894411), as quais demonstram a contratação do mesmo curso, no exercício de 2026, por diversos órgãos e entidades públicas — a exemplo da Câmara Municipal de Aquiraz/CE, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido da Paraíba e dos Municípios de Goianinha/RN e Bodó/RN —, inclusive com fundamento expresso no próprio art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento do servidor desta Casa Legislativa por meio de curso de notória especialização.

**II.IV. Da qualificação da ministrante:**

A qualificação do corpo docente constitui elemento relevante para demonstrar a adequação técnica da capacitação pretendida, uma vez que a qualidade dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está diretamente relacionada à formação acadêmica, à experiência profissional, à produção doutrinária e à capacidade didática dos especialistas responsáveis pela transmissão do conhecimento.

No caso em análise, conforme a proposta comercial (ID. 0894251), o material de divulgação do curso (ID. 0894385) e o Item 1.6 do Termo de Referência (ID. 0905924), a capacitação será ministrada pela Professora Lucimara Coimbra, advogada e procuradora com mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência na área pública, especialista em Direito Administrativo com foco em licitações e contratos, mestre em Planejamento Público e Governança, ex-Chefe do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná e docente em cursos de graduação e pós-graduação em Direito Administrativo. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica (ID. 0894406) identifica a referida professora como instrutora de turmas de fase interna das contratações e de gestão e fiscalização de contratos executadas pela contratada.

Verifica-se, portanto, que a escolha do curso não decorre de preferência arbitrária, mas da pertinência entre a qualificação da ministrante, os temas constantes da programação e as necessidades institucionais da Administração — pertinência reforçada pelo fato de o próprio público-alvo declarado pela instituição promotora abranger os agentes que atuam nas áreas de suprimentos, compras, licitações e "demais setores da logística" (ID. 0894251) —, o que reforça a notória especialização da instituição promotora, a adequação do curso à plena satisfação do objeto e a inviabilidade de comparação meramente objetiva com outras capacitações disponíveis no mercado.

**II.V. Dos requisitos específicos previstos no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:**

Eis a previsão contida no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Cumpre registrar que, tratando-se de contratação direta enquadrada no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021, resta dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução Legislativa n° 593/2024 (consignada, inclusive, no Item 1.1 do Termo de Referência e no Despacho da SCL de ID. 0905975). Passa-se, assim, à verificação dos requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência: juntados, respectivamente, sob o ID. 0889131 e sob o ID. 0905924, observadas as ressalvas consignadas no item II.VI adiante;

b) Parecer Jurídico: o presente opinativo, ora em elaboração por esta Advocacia-Geral;

c) Estimativa de despesa e previsão de recursos orçamentários:

comprovadas por meio da proposta comercial (ID. 0894251) e do Pré-Empenho n° 2026PE000211 (ID. 0906807), no valor de R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), com a respectiva reserva orçamentária no programa de trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (Promover a Capacitação Institucional), natureza de despesa 33.90.39.26 e fonte de recurso 1.500.0.00001 (ID. 0906593);

d) Requisitos de habilitação e qualificação: no que se refere aos requisitos de habilitação, destacam-se as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei n° 14.133/2021. A análise dos documentos juntados sob os IDs. 0894393 e 0905654 (contrato social, alteração e consolidação contratual e documentos dos sócios), 0905766 (CNPJ), 0894399 e 0905526 (certidões de regularidade fiscal federal, válida até 27/10/2026; estadual, válida até 04/01/2027; municipal, válida até 28/11/2026; CRF/FGTS, válido até 17/10/2026; e CNDT, válida até 20/02/2027), 0905976 (certidão negativa de falência, expedida em 19/09/2026, com validade de 30 dias; SICAF, com situação "credenciado", cadastro válido até 20/04/2027 e sem ocorrências ou impedimentos; e certidões do TCU, do CNJ, da CGE/RO e da CGU, sem registros impeditivos) e do Atestado de Capacidade Técnica (ID. 0894406), corroborados pelo Despacho da SCL (ID. 0905975), demonstra o atendimento dos requisitos legais de habilitação e qualificação;

e) Razão da escolha: devidamente justificada no Termo de Referência (ID. 0905924 – Item 6), que apresenta os fatos e fundamentos que motivaram a escolha da contratada, à luz do conteúdo programático, do aprofundamento teórico e prático e da carga horária do curso, bem como no DOD (ID. 0889131), que demonstra a pertinência da capacitação com as atividades do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;

f) Justificativa de preço: consubstanciada no Item 7 do Termo de Referência e no documento de ID. 0894411, instruído com notas de empenho emitidas em 2026 por outros órgãos e entidades públicas para o mesmo curso, todas com o valor unitário de R$ 5.290,00, idêntico ao proposto a esta Casa, o que atende ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e demonstra a compatibilidade do preço com aquele ordinariamente praticado pela contratada;

g) Autorização da autoridade competente: exarada por meio do Despacho de ID. 0906110, subscrito pelo Secretário-Geral desta Casa, que também aprovou o Termo de Referência (assinatura eletrônica de 08/10/2026 no ID. 0905924), sem prejuízo da ulterior ratificação/autorização do aviso de inexigibilidade pela autoridade superior, na forma do fluxo consignado pela SCL (ID. 0905975).

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n° 14.133/2021 foram, em regra, devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta, ressalvados os pontos de ordem material adiante consignados (itens II.VI e II.VII). Assim, resta demonstrada, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento, conferindo-lhe segurança jurídica e transparência, e viabilizando a formalização da contratação pretendida após o saneamento recomendado.

**II.VI. Das inconsistências verificadas no Termo de Referência e nos demais documentos da instrução:**

Embora não comprometam a essência jurídica da contratação, foram identificadas no Termo de Referência (ID. 0905924) inconsistências de ordem material, aparentemente remanescentes de instrumento utilizado em contratação anterior com o mesmo objeto, que reclamam correção, a saber:

a) CNPJ divergente: os Itens 1.3, 3.2.1, 6.6 e 7.6 indicam a contratada sob o CNPJ n° 00.714.403/0001-00, ao passo que todos os documentos de habilitação, a proposta comercial, o SICAF e o Despacho da SCL identificam a ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. sob o CNPJ n° 35.963.479/0001-46. Trata-se da inconsistência de maior relevância, pois a nota de empenho, que substituirá o termo de contrato, deverá ser emitida em favor da pessoa jurídica efetivamente habilitada;

b) Quantitativo e identificação do participante: os Itens 1.3 (“inscrição de 2 (duas) servidoras”), 5.1.5 (“participação de 2 (duas) servidoras da Advocacia Geral da ALE/RO”), 6.8 (“inscrições de 2 (dois) servidores”) e 7.2 (“capacitação de 2 (duas) servidoras”) contradizem o quadro do Item 1, os Itens 12.1 e 17.1, o DOD, a proposta e o pré-empenho, que indicam 01 (uma) inscrição, destinada a servidor lotado no Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;

c) Fundamentação da necessidade dissociada da unidade demandante: os Itens 2.2 a 2.6 discorrem exclusivamente sobre as atribuições da Advocacia-Geral e da Controladoria-Geral e sobre a

capacitação “dos servidores deste setor jurídico”; o Item 3.2.1 descreve a solução como a capacitação de servidores “que atuam diretamente na análise prévia da legalidade mediante a análise jurídica da contratação”; e o Item 2.10.3 alude ao risco de defasagem “do Controle Interno e da Orientação Jurídica”, quando a demanda provém da Superintendência de Logística/Departamento de Almoxarifado e Patrimônio. A justificativa constante do DOD (ID. 0889131) supre, em substância, a motivação, mas o Termo de Referência deve ser com ela harmonizado;

d) Referências documentais desatualizadas: o Item 1.2 remete ao DOD de ID. 0469758, estranho a estes autos, quando o DOD foi juntado sob o ID. 0889131; o Item 7.6 remete ao SEI n° 0474721, quando a justificativa de preço foi juntada sob o ID. 0894411; e o Item 12.1 indica a proposta comercial como sendo o ID. 0875478, que não integra estes autos, sendo a proposta o ID. 0894251. Registre-se, ainda, que o Despacho de ID. 0905886 menciona o “Termo de Referência n° 0905787/2026”, número da versão desconsiderada, e que o Despacho da SCL (ID. 0905975) remete às certidões de impedimento como “SEI n° 0905862”, quando estas se encontram no ID. 0905976, e indica como certidão de falência a do ID. 0894399 (expedida em 24/08/2026, já expirada), estando a certidão vigente no ID. 0905976;

e) Estudo Técnico Preliminar: o Item 18.1 afirma que “optou-se por incluir o ETP” para subsidiar o Termo de Referência, em contradição com o Item 1.1 e com o Despacho da SCL (ID. 0905975), que reconhecem a dispensa do ETP, inexistindo tal documento nos autos;

f) Fundamento da substituição do contrato por nota de empenho: os Itens 4.7.1 e 13.1 fundamentam a substituição no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que se refere a “compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos”, hipótese diversa da prestação de serviço de capacitação; e o Item 5.1.2 menciona a “Lei 14.133/2024”;

g) Demais remissões: o Item 16.2, “c”, remete à alínea “l” do Item 16.1, que não existe; o Item 6.7 utiliza a expressão “Congresso”, incompatível com o objeto; e o Item 12.1 contém duplicidade do símbolo monetário (“R$ R$”) e a expressão “1 (um) participantes”.

Quanto ao ponto “g”, cumpre transcrever o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

> I – dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Observa-se que o inciso II, invocado pelo Termo de Referência, dirige-se a compras de bens, não se amoldando, com precisão, à prestação de serviço de capacitação. A substituição do termo de contrato por nota de empenho, contudo, mostra-se juridicamente defensável no caso concreto, por se tratar de serviço de execução instantânea e curta duração, sem obrigações futuras, cujo valor (R$ 5.290,00) se situa muito aquém do limite da dispensa em razão do valor (art. 75, II), o que atrai, por identidade de razões, a lógica do inciso I do art. 95, além da praxe desta Casa em contratações análogas. Recomenda-se, assim, a adequação da fundamentação dos Itens 4.7.1 e 13.1, devendo a nota de empenho conter os elementos essenciais da contratação, observado, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Tais impropriedades possuem natureza formal e são plenamente sanáveis, não maculando a substância da contratação, porquanto o objeto, a contratada, o fundamento legal, o quantitativo e o preço encontram-se corretamente identificados nos demais documentos dos autos (DOD, proposta, despachos da SCL e da Secretaria-Geral e pré-empenho). Recomenda-se, contudo, a sua correção, para uniformização da instrução processual e em observância aos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

**II.VII. Da validade da proposta, da proximidade da data do curso e do Plano de Contratações Anual:**

A proposta comercial (ID. 0894251) foi emitida em 14 de setembro de 2026, com validade de 30 (trinta) dias, expirando, portanto, em 14 de outubro de 2026, data posterior ao início do curso (13 de outubro de 2026). Considerando que, nos termos da própria proposta, a vaga somente será confirmada após o envio da nota de empenho, e que a turma já se encontra confirmada pela instituição promotora (ID. 0894336), recomenda-se que os atos subsequentes (aviso de inexigibilidade, divulgação e emissão da nota de empenho) sejam ultimados com a máxima brevidade, antes da data de início do evento e dentro do prazo de validade da proposta; superado este, deverá o setor competente obter da contratada a confirmação expressa da manutenção do preço e das condições ofertadas, a ser juntada aos autos.

**II.VIII. Da divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial e da publicidade no PNCP:**

Importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21, segundo o qual “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser

divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". Cumpre observar, ainda, a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma dos arts. 94 e seguintes da mesma Lei, como condição de eficácia do ajuste, providência a cargo do setor competente após a autorização da contratação — fluxo, aliás, já sinalizado pela SCL (ID. 0905975) e pela Secretaria-Geral (ID. 0906110), que preveem a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade de Licitação.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, na modalidade **inexigibilidade** de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021, para a inscrição de 01 (um) servidor no "CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. (CNPJ n° 35.963.479/0001-46), pelo valor global de R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), pelos fundamentos acima expostos, recomendando-se, ainda:

a) a retificação do Termo de Referência (ID. 0905924), **conforme ITEM II.VI deste parecer**, especialmente quanto ao CNPJ da contratada (35.963.479/0001-46), ao quantitativo e à identificação do participante e de sua unidade de lotação, à fundamentação da necessidade (Itens 2.2 a 2.6, 2.10.3 e 3.2.1), às referências documentais, ao Item 18.1 (ETP) e ao fundamento da substituição do termo de contrato por nota de empenho, nos termos do item II.VI deste parecer;

b) a emissão da nota de empenho em favor do CNPJ n° 35.963.479/0001-46, com referência ao Termo de Referência nº 0905924/2026 e ao Pré-Empenho n° 2026PE000211;

c) a divulgação do ato autorizador da contratação direta e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em observância aos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei n° 14.133/2021 e aos princípios da transparência e da publicidade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**TÚLIO CIRIOLI ALENCAR**

Consultor Jurídico – ALE/RO

*(assinado eletronicamente)*

**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**

Advogado-Geral – ALE/RO

Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 09/10/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva**, **Advogado Geral**, em 09/10/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0907293** e o código CRC **D574C96A**.

**Referência:** Processo nº 100.1721.000079/2026-89 SEI nº 0907293